

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PREFEITURAMUNICIPAL DE GURUPI - TO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

Prezados senhores, a empresa BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.724.740/0001-07, com sede na RUA MINISTRO ALFREDO NASSER, n.º 1643, SETOR CENTRAL, GURUPI - TO, CEP 77.405-130, através de seu representante legal Sr. GUSTAVO SIRIANO BONAGURA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, portador do RG n.º 1.210.475 SSP-TO e do CPF n.º 034.289.141-39, vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 05/04/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item V.2.do edital da Tomada de Preços em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Tomada de Preços em referência tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA HENRIQUE SANTANA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CORETO."

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações

posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL ATRAVÉS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Com relação a qualificação técnica, verifica-se que o edital estabelece no item 11.7.1.5. "Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, expedido em nome da empresa licitante. Tais atestados deverão estar vinculados e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT dos Responsáveis Técnicos neles indicados, para fins de comprovação da execução de obra de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, a 30% (trinta por cento) das parcelas de maior relevância especificados na Planilha de Itens de Maior Relevância – Subanexo K."

Toda via, de acordo com o art 30da Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...]

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que a exigência do subitem 11.7.1.5 do edital não observa as prescrições legais que regulamentam a questão, por 03 (três) motivos:

01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);

02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

03- A comprovação de aptidão feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitado as exigências a: capacitação técnico-profissional, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (artigo 30 da lei 8666/93).

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

O Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:



Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados. Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

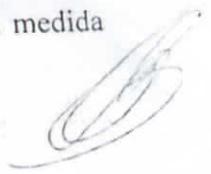
A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

“CAPÍTULO III (...) 1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida



em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. [...]"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

[...]

CAPÍTULO IV.

[...]

1.3. Recomendação Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

[...]

o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

DA LICITANTE, não podendo portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a

comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013)

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

IV - CONCLUSÃO.

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que exclua a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, suprimindo o item 11.7.1.5. do termo convocatório.

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

Conforme demonstrado o edital faz exigência em desacordo com a legislação, restringindo o rol de empresas participantes no pleito.





Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja alterado suprimindo o item 11.7.1.5, para garantir a isonomia.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Gurupi-TO, 03 de abril de 2019.

Gustavo Siriano Bonagura
Proprietário

19.724.740/0001-07
Bonna Construção e Engenharia Eireli
Rua Ministro Alfredo Nasser
Nº1643 Quadra 98 lote 07 Centro
Cep 77 405-130
GURUPI • TO

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
CONSTRUTORA MENDES EIRELI - ME



AMANDA CRISTINA MENDES DA SILVA, brasileira, empresaria, solteira, nascida em Gurupi-TO, no dia 06/03/1989, filha de Maria Teodora Galvão da Silva e Amandio Mendes, portadora do CPF nº 030.255.321-57 e do RG nº 747837 2ª Via SSP-TO, residente e domiciliada na Rua 64, nº 143, Qd 147, Lt 07, Parque Residencial Nova Fronteira, CEP 77.415-490, Gurupi-TO

Titular da empresa CONSTRUTORA MENDES EIRELI - ME, NIRE 1760002092-9, CNPJ 19.724.740/0001-07 em 14/02/2014, estabelecida na Rua 64, nº 143, Qd 147, Lt 07, Parque Residencial Nova Fronteira, CEP 77.415-490, Gurupi-TO, com nome de fantasia CONSTRUTORA MENDES.

Resolve alterar e consolidar o seu Ato Constitutivo mediante as cláusulas a seguir.

Gustavo S. Bonagura

CLÁUSULA PRIMEIRA - A titular da empresa Sra. AMANDA CRISTINA MENDES DA SILVA, já qualificada no preâmbulo acima, transfere a título de venda a titularidade da empresa, bem como 100% (cem por cento) de seu capital, no valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) para o titular ora admitido: GUSTAVO SIRIANO BONAGURA, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, nascido em 26/06/1995, em Goiânia-GO, filho de Eduardo Bonagura e Leila Maria da Rocha Siriano Bonagura, portador do RG nº 1210475 2ª Via SSP-TO, inscrita no CPF sob o nº 034.289.141-39, residente e domiciliado na rua Ministro Alfredo Nasser, 1643, Setor Central, Gurupi - TO, CEP: 77.405-130;

CLÁUSULA SEGUNDA - A titular ora retirante AMANDA CRISTINA MENDES DA SILVA, declara ter recebido todos seus haveres, perante a empresa, nada mais tendo sobre ela a reclamar, seja a que título for, nem do vendedor, nem da empresa, dando-lhe plena rasa e irretratável quitação;

CLÁUSULA TERCEIRA - O capital será R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do País. Sendo que R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais) esta sendo integralizado neste ato.

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 08:27 SOB Nº 20180071467.
PROTOCOLO: 180071467 DE 26/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801198173. NIRE: 17600020929.
BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 04/04/2018
www.simplifica.to.gov.br

Amorale Cristina Mendos da Silva

CLAUSULA QUARTA - A sede da empresa será na Rua Ministro Alfredo Nasser, 1643, QUADRA 98, LOTE 07, CENTRO, GURUPI-TO, CEP 77.405-130.

CLAUSULA QUINTA - A empresa adotará o nome empresarial de BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI.

Parágrafo único: A empresa terá o nome fantasia BONNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA.

CLAUSULA SEXTA - O objeto social será: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO (RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS); CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTES ESPECIAIS E CORRENTES (PONTES, VIADUTOS, BUEIROS); MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO; SERVIÇO DE PINTURA EM EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM OPERADOR; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA DE ACOSTAMENTO DE ESTRADAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA (INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL).

CLAUSULA SETIMA - A administração da empresa caberá ao novo titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representar ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto;

CLAUSULA OITAVA - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não é titular de nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;

CLAUSULA NONA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 08:27 SOB Nº 20180071467.
PROTOCOLO: 180071467 DE 26/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801198173. NIRE: 17600020929.
BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI

JUCETINS

ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 04/04/2018
www.simplifica.to.gov.br

Fis.
No 13
A
Assinatura

economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

Em virtude das modificações ora ajustadas, consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI

GUSTAVO SIRIANO BONAGURA, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, nascido em 26/06/1995, em Goiânia-GO, filho de Eduardo Bonagura e Leila Maria da Rocha Siriano Bonagura, portador do RG n° 1210475 2ª Via SSP-TO, inscrita no CPF sob o n° 034.289.141-39, residente e domiciliado na rua Ministro Alfredo Nasser, 1643, Setor Central, Gurupi - TO, CEP:77.405-130.

Titular da empresa **BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI**, NIRE 1760002092-9, CNPJ 19.724.740/0001-07 em 14/02/2014, estabelecida na Rua Ministro Alfredo Nasser, 1643, Quadra 98, Lote 07, Centro, Gurupi-TO, CEP 77.405-130, Gurupi-TO, com nome de fantasia **BONNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O capital é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país;

CLÁUSULA SEGUNDA - Seu Objeto Social é:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO (RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS); CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTES ESPECIAIS E CORRENTES (PONTES, VIADUTOS, BUEIROS); MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO ARMADO; SERVIÇO DE PINTURA EM EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM OPERADOR; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS; LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA DE ACOSTAMENTO DE ESTRADAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA (INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL);

Amoranda Cristina Mendes da Silva

Gustavo S. Bonagura

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 08:27 SOB N° 20180071467.
PROTOCOLO: 180071467 DE 26/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801198173. NIRE: 17600020929.
BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 04/04/2018
www.simplifica.to.gov.br

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de duração da EIRELI é por tempo indeterminado, podendo ser alterada ou dissolvida a qualquer época, uma vez observando a legislação vigente, tendo iniciado suas atividades em 13 de fevereiro de 2014;

CLÁUSULA QUARTA - A administração da empresa cabe ao titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representar ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto;

CLÁUSULA QUINTA - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não é titular de nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;

CLÁUSULA SEXTA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade;

CLÁUSULA SETIMA - O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas;

CLÁUSULA OITAVA - Em qualquer tempo o titular poderá abrir ou fechar filial em outras dependências, mediante alteração do Ato Constitutivo,

CLÁUSULA NONA - Fica eleito o Foro da cidade de GURUPI-TO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do Ato Constitutivo e os casos omissos ao presente instrumento serão regulados pela legislação em vigor no país.

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 08:27 SOB Nº 20180071467.
PROTOCOLO: 180071467 DE 26/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801198173. NIRE: 17600020929.
BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 04/04/2018
www.simplifica.to.gov.br

Luís S. Borquira

→ Jurenda Lúcia Mendes de Silva

Fl. 15
a

E para que produza seus efeitos legais, ambos assinam o presente instrumento em via única.

Gurupi - TO, 28 de março de 2018.



Amanda Cristina Mendes da Silva
AMANDA CRISTINA MENDES DA SILVA
TITULAR RETIRANTE



Gustavo S. Bonagura
GUSTAVO SIRIANO BONAGURA
TITULAR INGRESSANTE

2º TABELIONATO DE NOTAS
Dagmar Pereira Babista
2º Tabelião de Notas de Palmas/TO

2º TABELIONATO DE NOTAS
Vilmar Batista de Oliveira - Tabelião
Gems: (63) 3351-2228 - Fax: 3312-7740 - Email: tabnotas@notarial.com.br
Av. Maranhão, nº 1455 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi/TO

Selo: 128785AAA285694-WNT
Confirme Autenticidade: <https://gisei.serventiaextrajudicial.pesqisat/pesquisaSeloDigital?codigo=Selo:128785AAA285694&codigoValidacao=WNT>
Reconheço por autenticidade(s) a(s) assinatura(s) de AMANDA CRISTINA MENDES DA SILVA, e de GURUPI - TO Data: 03/04/2018 Emol: R\$ 1,25, TFEJ: R\$ 0,25 Func: R\$ 0,60-15573 0,06, Total: R\$ 2,06
[D] J-Dagmar Pereira Babista-1º SUBST.
[] J-Edgar Pereira da Rocha-ESC. Aut.

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PALMAS/TO
Sagromar Angela Piccoli - Tabelião

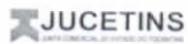
Selo Digital nº 126466AA2534964-SFD
Confirme a Autenticidade: <https://gisei.serventiaextrajudicial.pesqisat/pesquisaSeloDigital?codigo=Selo:126466AA2534964&codigoValidacao=WNT>
Reconheço por "VERDADEIRO" a assinatura indicada de GUSTAVO SIRIANO BONAGURA. Dou fé.
Palmas/TO, 02 de abril de 2018 - 787363

Em Teste da verdade
Carlos Henrique Assunção Santos

EMOL: R\$1,25, FUNCIVIL: R\$0,50, TFEJ: R\$0,25, ISS: R\$0,06
TOTAL: R\$2,06

Quadra 104 Norte - Av. LO-02, nº 22 - Centro - Palmas/TO - CEP: 77.006-022 - Fone: (63) 3216.7200

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2018 08:27 SOB Nº 20180071467.
PROTOCOLO: 180071467 DE 26/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801198173. NIRE: 17600020929.
BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI



ERLAN SOUZA MILHOMEM
SECRETÁRIO-GERAL
PALMAS, 04/04/2018
www.simplifica.to.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



**ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 001/19**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 2019.005607
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2019
TIPO: MENOR PREÇO
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: VALOR GLOBAL
FORMA DE EXECUÇÃO: INDIRETA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA HENRIQUE SANTANA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CORETO.

IMPUGNANTE:

BONNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ N° 19.724.740/0001-17
Protocolo/processo: 2019.005607, 03/04/2019, às 18h22min.

Assunto: Impugnação ao ato convocatório da licitação, apresentada pela empresa **BONNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI**, em face de possíveis irregularidades no item 11.7.1.5. do Edital da Tomada de Preços n° 001/2019, que trata da necessidade de comprovação da qualificação técnica operacional.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA/Comissão Permanente de Licitação - CPL, instituída e nomeada pelo Decreto Municipal n° 1.740/2018.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO ofertada em face do Edital da Tomada de Preços n° 001/2019, onde dispõe a respeito de possível ilegalidade no item 11.7.1.5. do Edital, o qual impõe a necessidade da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, vinculados e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT dos Responsáveis Técnicos nele indicados.

A impugnante alega, em síntese, que tal exigência confronta com o entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que não é lícito exigir-se a comprovação da qualificação técnica em nome da licitante. Requer, ao final, a correção do ato convocatório da Licitação, para que seja suprimido o item 11.7.1.5. Todavia, antes de adentrar no mérito das impugnações faz-se necessário verificar se as mesmas atendem os requisitos de admissibilidade.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para o recebimento e conhecimento da impugnação. A impugnação da empresa **BONNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI** foi apresentada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi - TO no dia **03/04/2019**, sendo que a sessão de licitação encontra-se prevista para o dia **05/04/2019**, conforme Edital da Tomada de Preços n° 001/2019. Assim, a impugnação está em conformidade com o prazo fixado no item IV.2 do Preâmbulo do ato convocatório e, ainda, com o parágrafo 2° do artigo 41 da Lei 8.666/93, no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

"§ 2° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (grifos nossos)



Todavia, cumpre ressaltar que a impugnação foi instruída, **OBRIGATORIAMENTE**, com os documentos exigidos pelo Edital da Tomada de Preços nº 001/2019, havendo a devida comprovação de que o respectivo signatário do pedido dispõe de **capacidade ou legitimidade** para representar a empresa impugnante perante a presente licitação, conforme exigiu-se o ato convocatório. Veja-se:

“IV.5. A impugnação a este ato convocatório **deverá** ser dirigida à Presidente da Comissão Permanente de Licitação e deverá ser protocolada no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi, sito na BR 242, Km 407 (saída para a cidade de Peixe) Gurupi-TO, **observando-se, obrigatoriamente, o seguinte:**

- a) Estar redigida em petição escrita devidamente fundamentada e **acompanhada da documentação pertinente, devidamente autenticada** (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), e instruída com o número desta Tomada de Preço e do respectivo Processo Administrativo;
- b) Estar devidamente assinada pelo representante legal do licitante, com **comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal**, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório, se for o caso.” (grifos nossos)

Como se pode verificar dos documentos juntados ao processo, em especial aqueles carreados com a impugnação apresentada, a mesma foi ofertada acompanhada dos atos constitutivos da empresa impugnante, devidamente registrada perante os órgãos competentes e, por outro lado, o seu signatário fez prova de que dispõe de **poderes para representa-la no certame**, do que se infere concluir que a impugnação **pode ser admitida e conhecida**, uma vez que **preenche todos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos**, tal como definidos pelo Edital, acima transcritos.

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Questiona a empresa impugnante acerca da possível ilegalidade quanto à exigência de que os atestados de capacidade técnica de que trata o item 11.7.1.5. do Edital, os quais servem, por sua vez, para demonstrar a qualificação técnica **operacional** das licitantes, estejam, necessariamente, vinculados e acompanhados da respectiva **Certidão de Acervo Técnico - CAT dos Responsáveis Técnicos nele indicados, uma vez que sustentam que não há obrigatoriedade de que tais atestados sejam registrados no CREA.**

Assevera, ainda, que a comprovação da qualificação técnica deve ser exigida apenas em nome dos responsáveis técnicos da licitante, não em nome da pessoa jurídica.

Antes, porém, de qualquer assertiva, é preciso lembrar que a própria Lei 8.666/93, no seu art. 30, II, §1º exige, expressamente, o registro do atestado técnico nas entidades profissionais competentes.

Embora os julgados do TCU citados pela impugnante, disponha que não há obrigatoriedade de que os atestados comprobatórios da capacidade **técnica-operacional (em nome da empresa licitante)** sejam previamente registrados no CREA, em razão de que não se pode emitir a CAT - Certidão de Acervo Técnico **em nome da pessoa jurídica**, mas apenas em nome do **profissional**, citando, para tanto, as recomendações da Resolução n.º 1025/2009 do CONFEA, é forçoso concluir que este **não é o caso da exigência** contida no item 11.7.1.5. do Edital da Tomada de Preços nº 001/2019.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Como se pode verificar abaixo, o Edital da Tomada de Preços nº 001/2019, por meio do seu item 11.7.1.5, exige que o(s) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional estejam vinculados e acompanhados da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) dos Responsáveis Técnicos neles indicados, **nada se referindo a qualquer necessidade de registro do atestado operacional**. Veja-se:

"11.7.1.5. Comprovação da capacitação **técnico-operacional**, mediante a apresentação de **um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, expedido **em nome da empresa licitante**. Tais atestados deverão estar vinculados e acompanhados da respectiva **Certidão de Acervo Técnico-CAT** dos Responsáveis Técnicos neles indicados, para fins de comprovação da execução de obra de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, a **30% (trinta por cento)** das parcelas de maior relevância especificados na **Planilha de Itens de Maior Relevância - Subanexo K.**" (grifos nossos)

Não se exige na referida cláusula editalícia qualquer registro no CREA relacionado ao atestado de capacidade técnica emitido em nome da pessoa jurídica da licitante, exige-se, sim, que os serviços a ela atribuídos pelo atestado estejam vinculados e acompanhados **da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT dos Responsáveis Técnicos neles indicados, ou seja, do próprio profissional responsável pelos serviços indicados no atestado**. Portanto, trata-se de situação distinta.

O ato convocatório da licitação não obriga que o atestado técnico-operacional seja registrado no CREA. **Exige-se que este seja vinculado e acompanhado da CAT do responsável técnico nele referido**, ou seja, exige-se que a obra atestada, comprobatória da experiência anterior da empresa, **faça parte do acervo técnico do profissional por ela responsável, o que pressupõe a sua devida anotação técnica e baixa junto ao CREA.**

Ora, se o CREA não pode emitir a CAT diretamente para a pessoa jurídica, como afirma a impugnante, nada obsta, no entanto, que o instrumento convocatório da licitação imponha que o atestado técnico-operacional seja vinculado e acompanhado **da CAT do responsável técnico indicado no próprio atestado, uma vez que toda obra ou a prestação do serviço de engenharia demanda a prévia expedição da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e, por conseguinte, a CAT somente contemplará as ART'S devidamente baixadas, em virtude da conclusão da obra ou serviço.**

A qualificação técnica operacional da empresa licitante é comprovada pelo atestado de capacidade técnica e, no caso em tela, desde que vinculado e acompanhado da CAT do profissional nele indicado, com vistas a comprovar a **veracidade da obra ou serviço atestado.**

Assim, a obrigatoriedade de vinculação e acompanhamento da CAT do profissional citado no atestado técnico a ser apresentado não visa comprovar a qualificação técnica da empresa - **que é objeto do próprio conteúdo do atestado** -, mas, visa, sobretudo, **resguardar a Administração Pública acerca da autenticidade e da veracidade do teor do próprio atestado, posto que comprova que os serviços foram submetidos ao crivo do CREA para fins de registro profissional e, com isso, expedição da CAT.**

Até porque, segundo o próprio Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA, aprovado pela Resolução n.º 1025/2009, **o Atestado é o documento emitido pelo contratante (pessoa jurídica de direito público ou privado) que certifica a execução**



satisfatória do serviço, assim como detalha a execução da obra e indica o profissional responsável; já a CAT é o documento que comprova o registro daquele Atestado no CREA e que constitui o acervo do profissional.

Deste modo, havendo a realização de obra ou serviço de engenharia haverá a necessidade da contratação prévia do responsável técnico, com a expedição da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo possível, a partir de então, a expedição da CAT. Logo, se a obra foi executada e contou com responsável técnico, poderá expedir-se não só o atestado de capacidade técnica da empresa executante, mais poder-se-á também expedir a CAT do Profissional que atuou como responsável técnico.

Com isso, é preciso esclarecer que o Edital da licitação em tela não se dispõe a exigir que o atestado técnico emitido em nome da pessoa jurídica executante seja registrado no CREA, exige-se apenas que o mesmo seja apresentado vinculado e acompanhado da CAT do responsável técnico indicado nele próprio.

Por conseguinte, não há qualquer ilegalidade de que os atestados técnicos operacionais das licitantes estejam, necessariamente, vinculados e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT dos Responsáveis Técnicos nele indicados. Não se exige, com isso, registro de atestados técnicos emitidos para pessoas jurídicas.

Ademais, é preciso ressaltar que a própria interpretação pelos **órgãos de controle externo** acerca da aplicabilidade das disposições do art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93, quanto à exigência do registro do atestado técnico operacional nas entidades profissionais competentes, é controversa.

Nesse sentido, torna-se salutar ainda transcrever as importantes elucidações trazidas pelas decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sedimentada na Súmula 24, que preceitua:

“Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de **comprovação da qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”. (grifos nossos)

Se não bastasse, a completa ausência de conhecimento do CREA quanto aos atestados de capacidade técnica fornecido às empresas representa “nítida insegurança aos servidores responsáveis pela decisão de habilitação no procedimento licitatório, elevando sobremaneira a zona de incerteza que cerca a avaliação dos acervos operacionais”. Veja-se:

“Todavia, ponderando as boas razões apresentadas pelos recorrentes, corroboradas pelas manifestações do i. Secretário-Diretor Geral e da Assessoria Técnica, esta ainda na fase de instrução da representação, devo admitir que a ausência absoluta de reconhecimento dos atestados por parte do Conselho de Engenharia poderia realmente instalar nítida insegurança aos servidores responsáveis pela decisão de habilitação no procedimento licitatório, elevando sobremaneira a zona de incerteza que cerca a avaliação dos acervos operacionais apresentados. De outro lado, suposta inexistência de regulamentação da matéria no âmbito do CONFEA



pode ser superada pela inteligência do § 1º, do artigo 30 da Lei n.º 8666/93, em conjunto com as demais proposições normativas aplicáveis, inclusive pelo edital da licitação, cabendo aos aplicadores do Direito conferirem a interpretação no sentido da necessidade da sujeição dos atestados operacionais ao CREA, sob perspectiva eminentemente pragmática, independentemente da forma usualmente adotada. Afinal, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART), conforme prescrição do artigo 1º da Lei n.º 6496/77. Neste contexto, haverá de se exigir, quando menos, o reconhecimento de que o atestado emitido em nome da empresa decorra de contrato conhecido pelo aludido Conselho de Classe ou, o mais comum, que tenha servido em processo administrativo autuado para o fim de se expedir a Certidão de Acervo Técnico (CAT), esta em nome do profissional que tenha figurado como responsável técnico da obra ou serviço de engenharia, suplantando as diferenças de conteúdo naturalmente existentes entre o documento que retrata a qualificação operacional e aquele próprio a demonstrar a capacidade técnico-profissional, exatamente como parece indicar os documentos colacionados aos autos pelo METRÔ”. (TC-018973/026/09 - Sessão Plenária de 19/08/09, de relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa) (grifos nossos)

Ademais, conforme assinalado também por decisão plenária emanada do TCE-SP é preciso distinguir a aplicação da legislação:

“A legislação do CREA/CONFEA define o que é importante para o controle do exercício da profissão, enquanto a Lei de Licitações define o que é importante para a Administração Pública quando pretender contratar prestação de serviços ou realizar compras” (TC-001236/006/10.)

E continua:

“Assim, não pode o CREA pretender proibir seus controlados ou a Administração de fazer uso dos documentos que obrigatoriamente deve emitir, obviamente desde que seja para o uso lícito, como neste caso para a prova de que determinada empresa já realizou serviços compatíveis com os pretendidos.

Se para o CREA determinada informação constante da CAT não é importante, tal qual o nome da empresa que realizou determinada obra, já que assumidamente a considera mera circunstância, para a Administração constitui informação relevante, verdadeira prova de que o interessado em contratar com a Administração já realizou anteriormente serviços equivalentes.

Reafirmo aqui, por isso, que o nome da empresa, constante do certificado, constitui informação segura e auxiliar na busca pela contratação de empresa capaz e idônea. (TC-001236/006/10.)”

Portanto, nesse aspecto verifica-se que não há ilegalidade ou, muito menos, hipótese de estabelecimento de qualquer restrição à competitividade do certame, haja vista, que as condições estabelecidas no item 11.7.1.5. do Edital da Tomada de Preços nº 001/2019 visam apenas assegurar uma contratação idônea e eficaz, preservando a Administração Pública por meio da imposição de **garantia indispensável ao cumprimento da obrigação**, como alude à parte final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.



Logo também não há em que se falar em qualquer transgressão ao §1º, do artigo 3º, da Lei 8666/93, pois as exigências consignadas no item 11.7.1.5 do Edital, não representa a inserção de qualquer cláusula que vise comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame. Sobre a questão, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari:

'Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.' (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115) (grifamos)

Por outro lado, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, para fins da comprovação da capacidade técnico-operacional, em momento algum estaria frustrando o **caráter competitivo** do certame, visto que tal condição é uma forma que a Administração Pública tem de avaliar a idoneidade da empresa licitante, apurando se a mesma teve atuação satisfatória na realização de obra ou serviço anterior, semelhante àquele objeto do edital. Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO dispõe que:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) ... a exigência de capacidade técnica operacional pode ser imposta com fundamento diretamente no inc. II do art. 30. (...) A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacidade técnica profissional. (...) Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências. (...) Enfim, pode afirmar-se como amplamente majoritária a concepção de que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, pag. 327 a 329).

Assim, também não merece procedência a impugnação nesse aspecto, pois a comprovação da habilitação/qualificação técnica **não se resume** à capacidade técnica-profissional evidenciada por meio da Certidão de Acervo Técnico do profissional da empresa, sendo possível exigir-se, objetivamente, a prova da qualificação por meio de atestados técnicos, com vistas a demonstrar experiência anterior da própria empresa.

Não há qualquer ilegalidade ao se exigir a comprovação da capacidade técnica operacional, por meio de atestados, em nome da empresa licitante, conforme estabelece o item 11.7.1.5 do Edital, haja vista, **que não se confunde** com a demonstração da capacidade técnica profissional.

Registre-se que qualquer processo de hermenêutica que tenha por objetivo interpretar o art. 30 da Lei das Licitações tornou-se bem mais dificultoso a partir do veto ao



inciso II, do seu § 1º. Sabe-se que o artigo, na redação original do Projeto-de-Lei aprovado pelo Congresso Nacional, buscava disciplinar exigências de *qualificação técnica*, **distinguindo, textualmente, a "capacitação técnica profissional" da "capacitação técnica operacional"**.

Todavia, uma vez vetado o inciso II, do § 1º, não se adequou, após, a **inteligência do artigo à nova formatação resultante**, o que, por conseguinte, enseja dúvidas sobre o seu conteúdo e abrangência, o que possibilita discussões infundadas em sede de recursos, esclarecimentos ou impugnações.

Para facilitar a compreensão, cabe distinguir a qualificação operacional da qualificação profissional, conforme proclama a doutrina especializada, ao dispor sobre a aplicação e o alcance do art. 30 da lei de licitações; pois mesmo após o veto ao inciso II, do seu § 1º, o aduzido dispositivo legal ainda permite exigir dos licitantes tanto uma como a outra qualificação técnica, para fins de habilitação em licitação.

A capacidade técnica profissional nada mais é do que a comprovação relacionada à experiência anterior **do profissional** de nível superior, ou outro reconhecido pela entidade competente, que compõe o **quadro permanente da licitante**, o qual deve ostentar atestado de responsabilidade técnica ou acervo técnico profissional, que demonstre, inequivocamente, já ter executado serviços ou obras semelhantes ao objeto a ser licitado.

Por sua vez, a **capacidade técnica operacional** ou qualificação técnica operacional, nas palavras de MARÇAL JUSTEM FILHO, "consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública". (grifos nossos)

A capacidade técnica operacional é a demonstração da experiência anterior relacionada ao licitante (pessoa jurídica), ou seja, relaciona-se, exclusivamente, aos atributos da empresa que pretende executar a obra ou serviço, enquanto a **capacidade técnica profissional** refere-se tão somente à aptidão dos profissionais (responsáveis técnicos) que prestam serviços aos licitantes (empresas interessadas), como assegura MARÇAL JUSTEM FILHO:

"Por outro lado, utiliza-se a expressão "**qualificação técnica profissional**" para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa, **de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração**. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. **Veja-se que o profissional que é indicado como "responsável técnico" não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, pág. 436).



Em que pese não haver no art. 30 da lei geral de licitações referência expressa ao termo capacidade técnico-operacional, como o fez com relação à capacidade técnico-profissional (inciso I, do §1º, do art. 30), **o conceito da primeira está contemplado no inciso II do caput do seu art. 30, pois diz respeito às condições de aptidão do próprio licitante**, tal como reconhece fartamente a doutrina.

Portanto, verifica-se que o veto ao inciso II, do § 1º, **não implica na supressão da exigência de comprovação da capacidade técnica operacional**, haja vista, que apenas suprimiu do texto da lei a **limitação aos seus quantitativos**, os quais são agora disciplinados pela jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União. E, sobre tal matéria, manifestou-se o Prof. ADILSON ABREU DALLARI com maestria, nos seguintes termos:

“É certo que a preocupação em ampliar o universo de proponentes e facilitar a habilitação é bastante louvável, mas não pode ir ao ponto de comprometer a garantia de boa execução do futuro contrato.

Isso quase foi feito pelo (felizmente) canhestro veto do Presidente da República no dispositivo da Lei n.º 8.666/93 (art. 30, § 1º, II) que cuidava da capacitação técnico-operacional como requisito de qualificação técnica.

A justificativa do famigerado veto deixa perfeitamente claro que a intenção era proibir a exigência de requisitos comprobatórios da capacitação técnico-operacional, mas o que se fez, na realidade, foi apenas suprimir as limitações expressas a tais exigências, as quais foram mantidas, apenas com as limitações implícitas, conforme consta do caput desse mesmo artigo (inc. II) que se refere a ‘indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados’, ou seja, em quantidades e qualificações compatíveis com o objeto do futuro contrato.

Cabe aqui apenas lembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato...

Cabe esclarecer que não se pode confundir a experiência técnica do profissional com a capacidade gerencial da empresa.” (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 4ª ed., 1997, pp. 119 a 121)

Assim, a exigibilidade da comprovação da capacidade operacional continua, inegavelmente, vigente, conforme preceitua o mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera CARLOS PINTO COELHO MOTTA, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).”



Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37). 2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal” .

Do mesmo modo, citamos ainda os importantes esclarecimentos de YARA DARCY POLICE MONTEIRO:

“Questão que foi muito controversa, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43). (grifos nossos)

Sob tal enfoque o próprio TCU - Tribunal de Contas da União, após vários julgados, consolidou o entendimento sufragado na Súmula 263, que preceitua:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ademais, como visto acima, o estabelecimento da exigência de **capacidade técnico-operacional não colide ou conflita** com as normas do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, no que diz respeito à disciplina e regulamento sobre a anotação de responsabilidade técnica e acervo técnico (Resolução nº 1.025/2009), **em razão da própria distinção com a capacidade técnica-profissional.**

Até porque, o art. 48 da Resolução nº 1.025/2009, se refere, expressamente, que a **capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, varia em função dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do quadro técnico da empresa. O que difere da capacidade técnica operacional da licitante** (empresa). Por conseguinte, as razões sustentadas pela impugnante, para que a exigência de comprovação da qualificação técnica seja restrita à aceitação do CAT do profissional, **são insubsistentes.** Com isso, não há necessidade de promover-se qualquer alteração do Edital.

Deste modo, quanto ao item 11.7.1.5. do Edital, não há que se falar em exigência ilegal de registro no CREA dos atestados técnicos inerentes à pessoa jurídica da empresa licitante, para fins de comprovação da qualificação técnica operacional. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica operacional ser exigida em nome da pessoa jurídica da licitante, nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/93.



Por sua vez, deve ser cumprida a exigência editalícia quanto à apresentação do atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante, vinculado e acompanhado da CAT do profissional responsável pela obra atestada, uma vez que não colide com nenhum dispositivo legal, mostrando-se salutar para resguardar o interesse público, razão pela qual mantem-se incólume tal cláusula do Edital, pois não há qualquer ilegalidade.

IV - DA DECISÃO

Assim, diante do exposto, nega-se provimento à impugnação formulada pela empresa BONNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, em desfavor ao Edital da Tomada de Preços nº 001/2019, sendo, s. m. j., desnecessário promover quaisquer alterações no instrumento convocatório da licitação. Desta forma, fica mantida a data e horário já designadas para o julgamento do certame (05/04/2019 às 09h00min).

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, para análise e julgamento da presente impugnação, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi/TO, 04 de abril de 2019.

PRESIDENTE:

YNARA DOURADO CABRAL

MEMBROS:

MARCELO ADRIANO STEFANELLO

RAIMUNDO FREIRE LEITE

LÚCIO LIRA BARROS

MARLEIDE LUIZ DE FÁTIMA BERNARDES

PATRÍCIA VENÂNCIO DOS SANTOS FONSECA

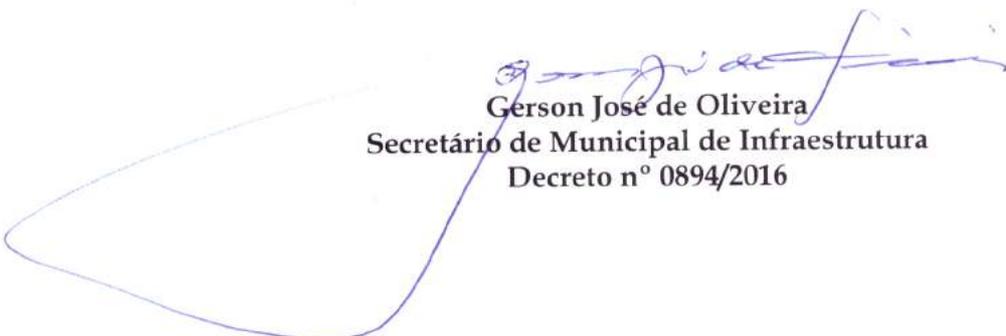


ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, ACERCA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA BONNA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, EM FACE DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 001/2019, CONFORME OS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2019.005607.

Por consequência, em razão do não acolhimento da impugnação, determino que seja dada imediata ciência do julgamento à licitante interessada.

Em seguida, sejam providenciados todos os atos necessários à conclusão da licitação.

Gurupi -TO, 04/04/2019



Gerson José de Oliveira

Secretário de Municipal de Infraestrutura
Decreto n° 0894/2016